

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2011

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

**Autor:** Deputado GUILHERME CAMPOS

**Relator:** Deputado DIEGO ANDRADE

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, que suspende por 180 dias a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos, furto ou roubo.

A reincidência implicará o cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ, hipótese em que o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração, será interditado para o exercício do comércio por prazo de um ano.

As penalidades somente serão aplicadas após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados.

Na justificação, o ilustre Autor diz que o objetivo da proposição é definir sanções mais efetivas para a prática muito difundida de comercialização de mercadorias falsificadas ou com origem duvidosa, em prejuízo de marcas, direitos autorais e arrecadação de tributos, o que cria fortes incentivos econômicos ao crime e gera substancial prejuízo para empresas.

Assevera, em seguida, que a criação de incentivos econômicos contrários à referida prática é necessária e complementar à ação repressiva direta pelo aparelho do Estado.

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Desenvolvimento Económico, Indústria e Comércio decidiu aprová-lo, nos termos do voto do Relator, Deputado ANTONIO BALHMANN.

A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para apreciação de seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa

pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, **in verbis**:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

A matéria contida no projeto de lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas trata da suspensão e cassação da eficácia da inscrição no CNPJ dos estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos, furto ou roubo.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria há de ser aprovada.

O objetivo do projeto é a definição de sanções mais efetivas à prática, em notória expansão, de comercialização de mercadorias ilegais. Nesse sentido, argumenta o ilustre Autor que, a par da ação direta hoje executada pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, justifica-se uma ação indireta envolvendo a criação de sanções econômicas aos estabelecimentos formais, detentores de CNPJ, que buscam auferir lucros fáceis com mercadorias irregulares. Daí porque, com o propósito de atingir duramente as empresas infratoras, o projeto em tela propõe a aplicação de uma penalidade de suspensão do CNPJ da empresa, impondo custos significativos à atividade econômica desses infratores.

Alinhamo-nos inteiramente com o objetivo da proposição, no sentido de dar um basta a essas nefastas práticas de mercado que comprometem o comércio formal e sonegam tributos. É imprescindível que se penalizem com mais rigor os envolvidos nessas irregularidades, tanto as empresas quanto seus administradores que, por seus atos administrativos, levaram ao cometimento do delito.

Entendemos, no entanto, que o projeto pode ser aprimorado. Por isso, trazemos à consideração dos ilustres Pares a emenda anexa, que objetiva aperfeiçoar o projeto em tela.

Em termos mais específicos, propomos aumentar de 180 dias para 1 ano o prazo da penalidade a ser aplicada na hipótese de suspensão do CNPJ da empresa. Esse período, portanto, seria idêntico ao da sanção cabível na hipótese de interdição para o exercício do comércio, a qual se sujeitarão os administradores responsabilizados pela prática reiterada dos delitos já citados. Busca-se, ao prever-se uma penalidade rigorosa, fomentar o caráter preventivo da punição, coibindo a ação delituosa pelo temor da imposição da penalidade.

Com efeito, se buscamos atingir a empresa infratora, devemos alcançar de igual modo os gestores que, por suas ações, possibilitaram o cometimento da irregularidade. A empresa funciona pela ação de seus administradores e, se algo de irregular acontece, não há como se dissociar a ação, direta ou indireta, de seus gestores. Por isso, propomos igualar os prazos das duas penalidades, interditando os maus administradores para o exercício do comércio, de modo a não permitir que eles continuem a conspurcar o mercado com suas práticas desonestas.

Como parâmetro para a dosagem proposta, tomamos como base a legislação em vigor no Estado de São Paulo que regula a cassação da eficácia de inscrições no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS). A Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005, e a Lei nº 12.279, de 21 de fevereiro de 2006, estabelecem uma penalidade de cinco anos para as empresas cassadas e para os administradores interditados. Convém esclarecer que a primeira lei dispõe sobre a cassação da eficácia de inscrições de estabelecimentos que comercializem combustíveis e a segunda, sobre a cassação da eficácia de inscrições de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, estoquem ou exponham produtos falsificados ou contrabandeados. Além disso, gostaríamos de informar que está em vias de aprovação, na Assembleia Legislativa do Estado, o Projeto de Lei nº 885, de 2009, que visa punir, com igual penalidade, os estabelecimentos comerciais envolvidos na receptação de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria

contida no Projeto de Lei nº 1.778, de 2011, e, quanto ao mérito, pela aprovação do referido projeto, com a emenda anexa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2011

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

### EMENDA

Dê-se ao **caput** do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.778, de 2011, a seguinte redação:

*“Art. 1º Será suspensa, por um prazo de 1 (um) ano, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:*

.....”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Relator